

Assunto: **RE: SOLICITAÇÃO DE ATA**  
De: Ramos Serviços e Engenharia <ramilosconstrucoes@hotmail.com>  
Para: licitacao@acarau.ce.gov.br <licitacao@acarau.ce.gov.br>  
Data: 31/03/2022 15:44



- Recurso Acarau - assinado.pdf (~1.1 MB)

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo nossa contrarrazões referente a Concorrência Pública Nº 2401.01/2022-CP

Por gentileza confirme recebimento.

**Ramos Serviços e Engenharia**  
CNPJ: 09.060.561/0001-50  
(88) 9.9241-0722

De: licitacao@acarau.ce.gov.br <licitacao@acarau.ce.gov.br>  
Enviado: segunda-feira, 28 de março de 2022 16:27  
Para: Ramos Serviços e Engenharia <ramilosconstrucoes@hotmail.com>  
Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE ATA

Boa tarde,  
Segue link de acesso no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará  
TCE/CE, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/188773/licit/140502>.

Cordialmente,

Tiago Fonteles Souza  
Presidente CPL

Em 28/03/2022 14:23, Ramos Serviços e Engenharia escreveu:

Prezados, boa tarde.

venho por meio deste solicitar a ata de Julgamento de habilitação da Concorrência Pública Nº 2401.01/2022-CP, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, TIPO I, LOCALIDADES DE ILHA DOS COQUEIROS E CAUASSÚ, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE.

certos de seu retorno, agradeço desde já.

att,

**Ramos Serviços e Engenharia**  
CNPJ: 09.060.561/0001-50  
(88) 9.9241-0722



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2401.01/2022-CP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, TIPO I, LOCALIDADES DE ILHA DOS COQUEIROS E CAUASSU, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.**

**RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Tiago Ismar Silva de Lima**, inscrito no CPF sob o nº 014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 24 de março do corrente ano, o recurso é tempestivo.

#### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Conforme art. 109, §2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

#### **DOS FATOS**

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 2401.01/2022-CP, participou dia 07 de março, do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 24 de março de 2022 tomou ciência, através do Diário Oficial da União, de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação: "Por descumprir ao item 3 (subitem 3.3.2) do edital", ou seja, deixou de apresentar.

O item 3 (subitem 3.3.2) do edital mencionado dispõe o seguinte:

**3.3.2 Capacitação Técnica - Operacional**

**Comprovação de capacidade técnico operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feito por intermédio de atestados ou certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cuja (s) parcelas (s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha (m) sido:**

**CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30cm (900cm<sup>2</sup>) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE - UNID m<sup>2</sup> - QNT. 553,19**

**ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP. = 10cm (1:2:8)- UNID m<sup>2</sup> - QNT. 537,99**

**EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA- UNID m<sup>2</sup>- QNTD 553,19**

**LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÔRRO - VÃO ACIMA DE 4,01- UND m<sup>2</sup>- QNTD 189,41**

A recorrente, para cumprir o presente requisito de capacitação técnica enviou juntamente com os seus documentos de habilitação diversas Certidões de Acervo técnico devidamente registradas no CREA em que comprovam ter realizado serviços semelhantes em quantidades relevantes com êxito, contudo, a comissão erroneamente desconsiderou tais atestados ILEGALMENTE.

Já que a comissão foi totalmente omissa e imprecisa na análise da documentação, passa-se a explanar detalhadamente que a empresa cumpriu os requisitos solicitados. No CAT apresentado que tem a Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte como contratante, tem-se os seguintes indicativos de serviço realizado:

|       |       |  |    |        |           |
|-------|-------|--|----|--------|-----------|
| 5.4.1 | C4457 | LAJE PRÉ-FABRICADA TRELIÇADA P/ FÔRRO - VÃO DE 3,81 A 4,80 m | M2 | 270,00 | 20.962,80 |
| 5.4.2 | C4458 | LAJE PRÉ-FABRICADA TRELIÇADA P/ FÔRRO - VÃO ACIMA DE 4,81 m  | M2 | 375,00 | 35.565,00 |

Logo, observa-se que do quantitativo de Laje pré-fabricada para fôrro a empresa possui valor de execução em m<sup>2</sup> de 645m<sup>2</sup>, superando a exigência do edital de 189,41 m<sup>2</sup>. No mesmo CAT da mesma contratante a empresa também apresenta as quantidades exigidas de Alvenaria de tijolo cerâmico furado (9x19x19)cm c/argamassa mista de cal hidratada esp=10 cm, veja:

|       |       |  |    |          |           |
|-------|-------|--|----|----------|-----------|
| 6.1   |       | ALVENARIA DE ELEVAÇÃO  |    |          | 35.639,20 |
| 6.1.1 | C0073 | ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP =10cm | M2 | 1.143,14 | 34.740,02 |

O solicitado pelo edital era a quantidade de 537,00 m<sup>2</sup>, logo, não há controvérsias quanto ao cumprimento desse item também. Ainda no mesmo CAT, no item 11.1.2 tem-se o quantitativo de cerâmica esmaltada c/argamassa pré-fabricada até 30x30 cm (900cm<sup>2</sup>)-PEI-5/PEI-4-P/PAREDE em quantidade SUPERIOR ao exigido pela Administração Pública, segue abaixo:

|        |       |  |    |        |                  |
|--------|-------|--|----|--------|------------------|
| 11.2   |       | <b>ARCABAMENTO PARA PAREDES INTERNAS E EXTERNAS</b>  |    |        | <b>61.596,55</b> |
| 11.1.1 | C1129 | REJUNTAMENTO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA, JUNTA ENTRE 2mm E 6mm EM CERÂMICA, ATÉ 30x30 cm (900 cm <sup>2</sup> ) (PAREDE/PISO) | M2 | 981,94 | 4.526,74         |
| 11.1.2 | C4443 | CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATE 30x30cm (900cm <sup>2</sup> ) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE                     | M2 | 981,94 | 46.288,65        |

O CAT mencionado encontra-se devidamente registrado no CRE sob o nº 162485/2018 tendo como responsável técnica a engenheira civil Tereza D'ávila Moura de Jesus Frota e empresa contratada a recorrente, logo, totalmente válido e apto a satisfazer o requisito de capacidade técnica. Todos os quantitativos apresentados foram IDÊNTICOS ao solicitado.

Em relação ao **EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA- UNID m2-QNTD 553,19** a empresa apresentou a execução de serviço semelhante, mas nos moldes e quantidades desejadas pelo comissão no CAT acima mencionado ainda, veja:

|        |       |  |    |          |                   |
|--------|-------|--|----|----------|-------------------|
| 11.0   |       | <b>REVESTIMENTOS</b>   |    |          | <b>125.863,88</b> |
| 11.1   |       | <b>ARGAMASSA PARA PAREDES INTERNAS E EXTERNAS</b>  |    |          | <b>51.581,89</b>  |
| 11.1.1 | C0776 | CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRACO 1:3 ESP= 5mm P/ PAREDE                       | M2 | 2.684,93 | 9.289,86          |
| 11.1.2 | C2126 | REBOCO C/ARGAMASSA PRÉ-FABRICADA ESP=5 mm P/ PAREDE  | M2 | 1.551,81 | 18.451,02         |
| 11.1.3 | CXXX  | REBOCO ARTISTICO   | M2 | 78,07    | 5.201,02          |
| 11.1.4 | C1227 | EMBOÇO C/ARGAMASSA MISTA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA S/PENEIRAR TRACO 1:2:8, ESP=20 mm P/ PAREDE | M2 | 1.135,13 | 18.638,99         |

E também apresentou o serviço no CAT que foi registrado no CREA com o nº 221401/2020, que tem como contratante a Secretaria de Educação e Cultura do Município de CRUZ-CE, em quantidade também superior a deseja, observe:



|       |       |   |    |        |        |
|-------|-------|---|----|--------|--------|
| 1.9.3 | C1221 | EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRACO 1:4 | M2 | 883,35 | 883,35 |
|-------|-------|---|----|--------|--------|

Ressalta-se que o fato da areia não ser peneirada nos CAT apresentados não o fazem serem inválidos e diferentes do serviço a ser realizado no objeto do contrato licitado, até pelo fato de que o contratante segue o plano básico e o orçamento cedido pela própria Administração, logo, nos atestados mencionados o contratante solicitava de tal maneira e assim foi cumprido com êxito. Logo, a empresa, caso vencedora, também seguirá os ditames exigidos pela Administração Pública em conformidade com os itens dispostos, não se tratando de nenhum óbice para a execução do serviço.

O posicionamento do TCU (Tribunal de Conta da União) é o mesmo exposto acima:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
 Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

Logo, além de ter apresentado SIM o CAT e Atestado de Capacidade técnica em moldes IDÊNTICOS AO EXIGIDO pelo edital, comprovou também a execução do serviço de maneira satisfatória e ainda em grandes quantidades. Assim, acredita-se que a Comissão licitatória foi totalmente omissa quanto ao documento apresentado, razão pelo qual expõe acima detalhadamente o cumprimento do requisito alegado para a inabilitação da mesma.

Portanto, nota-se que houve um **ERRO GROSSEIRO** da comissão ao inabilitar a recorrente, razão pela qual requer-se desde já a **retratação e a reforma de tal**, de modo que a empresa seja possibilitada a passar para a próxima etapa do certame. Sem mais delongas, observa-se que **NÃO HÁ CONTROVÉRSIAS sobre o documento apresentado, pois retrata a capacidade técnica da empresa compatível com o objeto licitado**, logo, a continuação da inabilitação da será uma grande ILEGALIDADE e descumprimento do EDITAL CONVOCATÓRIO, os quais os servidores estão estritamente vinculados.

Nesse ínterim, observa-se que a **decisão de inabilitação em face da empresa recorrente deverá ser REFORMADA** de modo que o direito líquido e certo dessa de participar da próxima fase do procedimento licitatório não seja violado, vez que se encontra devidamente amparado pela legislação e o seu descumprimento poderá ser contestado também na via judicial, **de modo que licitação possa ser anulada em razão dos seus vícios.**

---

#### DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

---

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao edital em todas as licitações**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.**

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que**

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

---

## PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformular** a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, vez que a empresa possui todas as condições e exigências do edital para prosseguir no referido certame licitatório, conforme demonstrado acima, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

Termos em que,

Pede deferimento

Tianguá-CE, 31 de março de 2022

GEORGIA DE ANDRADE Assinado de forma digital por GEORGIA  
DE ANDRADE ALMEIDA:06443530314  
ALMEIDA:06443530314 Dados: 2022.03.31 15:30:00 -03'00'

**Geórgia de Andrade Almeida**  
**Advogada OAB-CE 45.384**

Tiago Ismar  
Silva de Lima

Assinado de forma digital por Tiago Ismar Silva  
de Lima  
DN: cn=Tiago Ismar Silva de Lima, o=RAMILOS  
CONSTRUCOES EIRELI, ou=Administrador,  
email=ramilosconstrucoes@hotmail.com, c=BR  
Dados: 2022.03.31 15:41:49 -03'00'

---

Tiago Ismar Silva de Lima

CPF nº 014.392.013-82

Representante da Empresa Ramilos Construções Eireli

## AVISO DE CONTRARRAZÕES

**ESTADO DO CEARA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE - AVISO DE CONTRARRAZÕES** - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 09.060.561/0001-50, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2401.01/2022-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, TIPO I, LOCALIDADES DE ILHA DOS COQUEIROS E CAUASSU, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro - CEP: 62580-000 - Acaraú - CE, e pelo site [www.acarau.ce.gov.br](http://www.acarau.ce.gov.br), link "transparência" em "licitações". TIAGO FONTELES SOUZA. Presidente da CPL Acaraú (CE), 31 de Março 2022.

Acaraú - CE, 31 de Março 2022.

  
**Tiago Fonteles Souza**  
Presidente Comissão de Licitação

## CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarranções da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2401.01/2022-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, TIPO I, LOCALIDADES DE ILHA DOS COQUEIROS E CAUASSU, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 31 de Março 2022.



**Tiago Fonteles Souza**  
Presidente Comissão de Licitação